Quarta-feira, 14 de Fevereiro de 1990 — I SÉRIE — Número 7

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério do Comércio:

Despacho:

Nomeia o técnico B de comercialização, Victor Manuel Tomaz Zacarias para, em comissão de serviço, exercer as funções de Director Nacional-Adjunto de Economia e Técnica do Comércio.

Ministério da Agricultura:

Diploma Ministerial n.º 16/90:

Publica os quadros do pessoal referentes às categorias profissionais da Secretaria de Estado do Caju e serviços dependentes e às funções referidas no artigo 15 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Ministério do Trabalho:

Diploma Ministerial n.º 17/90:

Aprova o Regulamento da Inspecção do Trabalho.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Despacho:

Nomeia Justino Matsinhe para em comissão de serviço, exercer o cargo de Director Provincial dos Transportes e Comunicações de Inhambane.

Ministério da Construção e Águas:

Despachos:

Determina a reversão para o Estado da empresa Fábrica de Mosaicos e Granulitos (DUREX).

Determina a reversão para o Estado das quotas pertencentes a Bernardino de Matos Palmira e a Manuel da Cunha Alegre.

Nomeia o Engenheiro Técnico Armindo Jaime Boa para, em comissão de serviço, exercer as funções de director-adjunto da empresa de Construção e Manutenção de Estradas e Pontes de Maputo.

Delega no Director Nacional dos Recursos Humanos, competência para autorizar os trabalhadores a gozarem férias no exterior.

Nota: — Foram publicados 2.º e 3.º suplementos ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 52, de 28 e 31 de Dezembro de 1989, respectivamente, inserindo o seguinte:

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 42/89:

Aprova o Regulamento da aquisição de bens e requisição de serviços para os órgãos do aparelho do Estado e instituições subordinadas.

Decreto n.º 43/89:

Determina a fixação em diploma legal, o quadro normativo do exercício da actividade das instituições de intermediação financeira.

Comissão das Relações Económicas Externas:

Decisão n.º 8/89:

Autoriza a constituição da sociedade «Gapi, Limitada» entre o Banco Popular de Desenvolvimento e a Fundação Friedrich Ebert, com o objecto social constante do projecto de estatutos analisado na reunião da CREE de 24 de Outubro de 1989 e que constitui a versão VIII, datada de 1 de Dezembro de 1989.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Despacho

Nos termos do artigo 84 e do n.º 12 do anexo I do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, conjugado com a alínea *a*) do artigo 17 do Diploma Ministerial n.º 4/88, de 13 de Janeiro, determino:

1. A nomeação do técnico B de comercialização, Victor Manuel Tomaz Zacarias para, em comissão de serviço, exercer as funções de Director Nacional-Adjunto de Economia e Técnica do Comércio.

2. Este despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

Ministério do Comércio, em Maputo, 8 de Dezembro de 1989. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Diploma Ministerial n.º 16/90

de 14 de Fevereiro

O Diploma Ministerial n.º 45/89, de 24 de Maio, aprovou o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar na Secretaria de Estado do Caju e serviços dependentes.

Sendo necessário fixar o quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Caju e serviços dependentes, com a aprovação da Comissão de Administração Estatal e ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, determino:

Artigo 1 — 1. É publicado o quadro do pessoal referente às categorias profissionais da Secretaria de Estado do Caju e serviços dependentes.

2. Constam do quadro de pessoal, para além das categorias referidas no artigo 12 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, as ocupações profissionais de apoio técnico ou geral, não integradas em carreiras.

3. As ocupações profissionais de apoio técnico ou geral, não integradas em carreiras, discriminadas no anexo sob o

título genérico de outras ocupações profissionais serão preenchidas por contrato, nos termos do artigo 32 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Art. 2. É publicado o quadro de pessoal referente às funções referidas no artigo 15 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Art. 3. O número de lugares a dotar em cada categoria profissional será fixado anualmente pelo Secretário de Estado do Caju, tendo em conta:

a) Os quadros de ocupações agora aprovados e o número de unidades existentes em cada categoria profissional ou em cada função;

b) As novas admissões, os concursos de progressão profissional e outros movimentos de pessoal programados;

c) O limite do fundo de salários definido para a Secretaria de Estado e serviços dependentes.

Art. 4. O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1988.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 24 de Novembro de 1989. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela.*

ANEXO

Quadro do pessoal da Secretaria de Estado do Caju e serviços dependentes

1. Funções de direcção e chefia

	Designação	Número de lugares
	Director Nacional	2
	Chefe de Departamento (central)	4
	Chefe de Repartição (central)	—
	Chefe de Secção (central)	2
	Secretário particular	1
	Chefe de Serviço Provincial	5
	Chefe de Repartição (provincial)	11
	Chefe de Secção (provincial)	7
	Chefe de Serviço Distrital	45
	Chefe de Unidade Experimental	1
	Chefe de Unidade Viveiro	16
	Total	94

2 Categorias profissionais

	Designação	Número de lugares
	A — Carreira técnica:	
	Técnicos especialistas:	
A.1.1.1.	Engenheiro agrónomo especialista	—
A.2.1.1	Economista especialista	—
	Técnicos «A» — nível superior (licenciatura):	
A.1.2.1	Engenheiro agrónomo principal	1
A.1.2.2	Engenheiro agrónomo de 1.ª	—
A.1.2.3	Engenheiro agrónomo de 2.ª	2
A.2.2.1	Economista principal	—
A.2.2.2	Economista de 1.ª	—
A.2.2.3	Economista de 2.ª	1
	Técnicos «B» — nível superior (bacharelato):	
A.2.3.1	Economista principal	1
A.2.3.2	Economista de 1.ª	1
A.2.3.3	Economista de 2.ª	1
	Técnicos «C» — nível médio:	
A.1.3.1	Técnico agrário principal	4
A.1.3.2	Técnico agrário de 1.ª	2
A.1.3.3	Técnico agrário de 2.ª	14
A.2.4.1	Técnico de planificação principal	1
A.2.4.2	Técnico de planificação de 1.ª	2
A.2.4.3	Técnico de planificação de 2.ª	—
A.3.1.4	Técnico extensionista principal	—
A.3.1.5	Técnico extensionista de 1.ª	—
A.3.1.6	Técnico extensionista de 2.ª	—
A.4.1.1	Técnico pecuário principal	—
A.4.1.2	Técnico pecuário de 1.ª	—
A.4.1.3	Técnico pecuário de 2.ª	1
	Técnicos «D» — nível secundário:	
A.1.4.1	Técnico agrário principal	11
A.1.4.2	Técnico agrário de 1.ª	2
A.1.4.3	Técnico agrário de 2.ª	2
A.2.5.1	Técnico de planificação principal	3
A.2.5.2	Técnico de planificação de 1.ª	1
A.2.5.3	Técnico de planificação de 2.ª	2
A.2.5.4	Técnico de documentação principal	1
A.2.5.5	Técnico de documentação de 1.ª	—
A.2.5.6	Técnico de documentação de 2.ª	—
A.2.5.7	Operador de registo de dados principal	—
A.2.5.8	Operador de registo de dados de 1.ª	—
A.2.5.9	Operador de registo de dados de 2.ª	—
A.3.2.1	Técnico extensionista principal	1
A.3.2.2	Técnico extensionista de 1.	—
A.3.2.3	Técnico extensionista de 2.ª	23
A.3.2.4	Técnico de aprovisionamento principal	—
A.3.2.5	Técnico de aprovisionamento de 1.ª	—
A.3.2.6	Técnico de aprovisionamento de 2.ª	2
	Auxiliares-técnicos — nível primário (2.º grau do S.N.E.):	
A.3.3.1	Auxiliar técnico extensionista principal	1
A.3.3.2	Auxiliar técnico extensionista de 1.ª	37
A.3.3.3	Auxiliar técnico extensionista de 2.ª	62
A.3.3.4	Auxiliar técnico de aprovisionamento principal	2
A.3.3.5	Auxiliar técnico de aprovisionamento de 1.ª	1
A.3.3.6	Auxiliar técnico de aprovisionamento de 2.ª	—
	B — Carreira de administração estatal:	
B.1	Técnico superior de administração	—
B.2	Técnico principal de administração	—
B.3	Técnico de administração de 1.ª	2
B.4	Técnico de administração de 2.ª	1
B.5	Primeiro-oficial de administração	10
B.6	Segundo-oficial de administração	2
B.7	Terceiro-oficial de administração	7
B.8	Aspirante	3
	C — Carreira de Secretariado:	
C.1	Secretário de direcção de 2.ª	1
C.2	Secretário-dactilógrafo	3
C.3	Dactilógrafo de 1.ª	10
C.4	Dactilógrafo de 2.ª	2
C.5	Dactilógrafo de 3.ª	2
C.6	Escriturário-dactilógrafo	2
	Total	227
	D — Outras ocupações profissionais:	
D. 1.1	Empregado de armazém de 1.ª	5
D. 1.2	Empregado de armazém de 2.ª	—
D. 2.1	Telefonista de 1.ª	—
D. 2.2	Telefonista de 2.ª	1
D. 3	Porteiro	1
D. 4	Guarda	27

	Designação	Número de lugares
D. 5	Estafeta	1
D. 6	Contínuo	2
D. 7	Servente	7
D. 8.1	Mecânico de automóveis de 1.ª	–
D. 8.2	Mecânico de automóveis de 2.ª	2
D. 8.3	Mecânico de automóveis de 3.ª	–
D. 9.1	Condutor de automóveis pesados de 1.ª	4
D. 9.2	Condutor de automóveis pesados de 2.ª	5
D. 9.3	Condutor de automóveis pesados de 3.ª	3
D.10.1	Condutor de automóveis ligeiros de 1.ª	1
D.10.2	Condutor de automóveis ligeiros de 2.ª	2
D.10.3	Condutor de automóveis ligeiros de 3.ª	3
D.11	Operador de tractor	9
D.12.1	Ajudante de armazém	2
D.12.2	Ajudante de oficinas	–
D.12.3	Ajudante de condutor de automóveis pesados	5
D.12.4	Ajudante de operador de tractor	1
D.13	Operário enxertador habilitado	20
D.14	Operário habilitado de pecuária	1
D.15	Operário habilitado de apicultura	12
D.16	Operário agro-pecuário	48
	Total	162

Aprovado pela Comissão de Administração Estatal.

Maputo, 24 de Novembro de 1989. — O Ministro da Administração Estatal, *José Óscar Monteiro*. — O Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro da Justiça, *Ossumane Aly Dauto*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Diploma Ministerial n.º 17/90

de 14 de Fevereiro

A Inspecção do Trabalho, serviço estatal que realiza o controlo da legalidade laboral, exerce as suas funções por um sistema complexo de articulação interna e de permanente contacto com os diferentes níveis de parceiros sociais — trabalhadores e entidades empregadoras — agindo sobre a reciprocidade das suas relações jurídico-laborais.

Atendendo-se à especificidade, estilo e métodos de trabalho da Inspecção do Trabalho, prevê o n.º 3 do artigo 165 da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro, o estabelecimento de um sistema integrado adequado ao seu funcionamento, atribuindo ao Ministério do Trabalho a tarefa de elaborar o respectivo regulamento.

Carecendo, porém, de um suporte sobre o qual tal regulamento se assentaria, o Decreto n.º 32/89, de 8 de Novembro, já veio redefinir e confirmar as bases fundamentais e princípios orientadores da actividade e funcionamento da Inspecção do Trabalho, tendo em vista a defesa eficaz dos interesses sócio-laborais em causa e o controlo eficiente da legalidade no trabalho.

Nestes termos e no uso da competência que me é conferida pelo artigo 16 do Decreto n.º 32/89, de 8 de Novembro, e de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 165 da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Inspecção do Trabalho, em anexo, que é parte integrante do presente diploma.

Art. 2. Todas as disposições regulamentares que contrariem o estabelecido no Regulamento referido no artigo anterior ficam automaticamente revogadas.

Art. 3. O Regulamento aprovado nos termos do artigo 1 deste diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Ministério do Trabalho, em Maputo, 6 de Fevereiro de 1990. — O Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.

Regulamento da Inspecção do Trabalho

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições da Inspecção do Trabalho

ARTIGO 1

(Natureza da Inspecção do Trabalho)

A Inspecção do Trabalho, designada abreviadamente por IT, está integrada na estrutura do Ministério do Trabalho, na directa dependência do Ministro do Trabalho, e exerce as suas atribuições com autonomia técnica e funcional.

ARTIGO 2

(Âmbito de actuação)

1. A IT exerce a sua acção em todo o território nacional e em todos os ramos de actividade.

2. A acção da IT incide sobre as empresas dos sectores estatal, cooperativo, misto e privado, e ainda no domínio das relações entre cidadãos, quando elas estejam sujeitas à disciplina jurídica do trabalho.

3. Para os efeitos do número anterior, considera-se empresa toda a entidade, individual ou colectiva, que exerça uma actividade de produção, comércio ou serviços, ou ainda qualquer outra que implique a celebração de contratos de trabalho.

4 A IT não actua no âmbito das relações jurídico-laborais atinentes aos funcionários do Estado.

ARTIGO 3

(Atribuições genéricas)

1. São atribuições genéricas da IT:

a) Velar pelo cumprimento das normas do direito do trabalho constantes das leis, acordos colectivos, regulamentos e determinações do Governo, designadamente nos domínios dos recursos laborais, organização do trabalho e salários, higiene e segurança no trabalho e segurança social;

b) Velar pelo cumprimento das normas sobre o emprego e formação profissional, nomeadamente das que emergem de diplomas relacionados com a criação, recuperação e manutenção de postos de trabalho;

c) Prestar informações e conselhos técnicos aos trabalhadores e às entidades empregadoras, bem como às respectivas associações sobre a maneira mais eficaz de observar as disposições legais.

2. São, ainda atribuições da IT:

a) Participar nos estudos preparatórios de elaboração ou reformulação da legislação no domínio laboral;

b) Alertar os Serviços Estatais competentes para as insuficiências e deficiências detectadas por inexistência ou inadequação das normas cujo cumprimento lhes incumbe assegurar;

c) Organizar e interpretar as informações e dados recolhidos no exercício da sua actividade, tendo em vista a sua transmissão aos Serviços Estatais interessados e a elaboração dos seus programas de acção.

ARTIGO 4

(Atribuições específicas)

1. São atribuições específicas da IT no domínio dos recursos laborais, realizar, nomeadamente:

a) O controlo das disposições relativas a forma de contrato de trabalho e do seu cumprimento;
b) O controlo das condições de admissão dos menores, de aprendizes, e de trabalhadores em formação;
c) O controlo das condições particulares de trabalho de pessoas deficientes;
d) O controlo do cumprimento das obrigações relativas ao emprego de trabalhadores estrangeiros.

2. São atribuições específicas da IT no domínio da organização do trabalho e salários nomeadamente:

a) Verificar o cumprimento do horário de trabalho e dos períodos de descanso diário e semanal dos trabalhadores;
b) Verificar a conformidade dos salários praticados com a legislação laboral e as determinações e autorizações do Ministério do Trabalho;
c) Realizar o controlo da prestação e do pagamento do trabalho extraordinário e excepcional e do trabalho nocturno, bem como da concessão dos descansos compensatórios;
d) Verificar a existência e a actividade das comissões de avaliação;
e) Verificar o cumprimento das disposições relativas à elaboração e cumprimento dos regulamentos internos de trabalho pelas empresas;
f) Verificar o cumprimento das disposições relativas ao trabalho das mulheres e dos menores.

3. São atribuições específicas da IT no domínio da higiene e segurança no trabalho, nomeadamente:

a) Zelar pelo cumprimento das normas técnicas de higiene e segurança no trabalho nos locais de trabalho, designadamente em relação a instalações e equipamentos, meios de protecção individual e elementos ambientais nocivos, bem como a medida de prevenção geral;
b) Verificar, por iniciativa ou em coordenação com as outras entidades competentes, a aplicação das disposições que regem a higiene e segurança no trabalho, na sequência da execução dos planos de construção, transformação e modernização dos estabelecimentos, e aquando da introdução de novas técnicas e tecnologias;
c) Proceder a estudos técnicos sobre a eliminação dos riscos para a vida e saúde dos trabalhadores nos locais de trabalho;
d) Exercer vigilância sobre o cumprimento das normas relativas à prevenção dos acidentes de trabalho e doenças profissionais e promover e participar em inquéritos sobre as causas e circunstâncias da sua ocorrência, visando determinar as respectivas responsabilidades;
e) Receber e analisar as comunicações em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais a fim de impor as medidas adequadas para corrigir e prevenir os seus riscos.

4. São atribuições específicas da IT no domínio da segurança social, nomeadamente:

a) Verificar nos centros de trabalho o cumprimento da legislação da segurança social vigente;
b) Verificar a conformidade das prestações devidas pelas entidades empregadoras e pelos seus trabalhadores abrangidos pelo sistema de segurança social quanto a contribuições legalmente estabelecidas;
c) Exercer vigilância sobre as situações que originam o pagamento das indemnizações, subsídios, pensões e outras prestações devidas aos trabalhadores.

CAPITULO II

Estrutura orgânica

ARTIGO 5

(Serviços)

1. A estrutura orgânica da IT é constituída por Serviços Centrais e Serviços Locais.

2. Os Serviços Centrais compreendem:

a) Departamento de Métodos e Controle;
b) Departamento de Higiene e Segurança no Trabalho;
c) Secretaria.

3. São Serviços Locais os Departamentos Provinciais e Distritais da Inspecção do Trabalho.

ARTIGO 6

(Direcção)

1. A Inspecção do Trabalho é dirigida por um Inspector-Geral a quem compete:

a) Representar a Inspecção do Trabalho;
b) Superintender em todos os serviços da IT;
c) Coordenar a actuação dos Serviços, de modo a assegurar a uniformidade de critérios na acção inspectiva;
d) Determinar acções de inspecção;
e) Proceder à confirmação, não confirmação, desconfirmação e revisão, em exclusivamente, dos autos de notícia cuja multa tenha sido graduada em valor igual ou superior a 1 000 000,00 MT, podendo este limite alterar-se em função das oscilações a operar na política monetária e do seu reflexo sobre os mínimos e máximos das multas. Os três últimos actos deverão ser fundamentados;
f) Impor, sempre que necessário, a comparência nos Serviços de qualquer trabalhador ou entidade empregadora;
g) Decidir sobre a aplicação das medidas de execução imediata que lhe forem presentes;
h) Apreciar e decidir sobre as reclamações dos autos por si confirmados,
i) Submeter à aprovação do Ministro do Trabalho os planos anuais de actividade da Inspecção do Trabalho;
j) Submeter à apreciação do Ministro do Trabalho, até ao fim do primeiro trimestre do ano seguinte àquele a que respeita, o Relatório anual da actividade geral da Inspecção do Trabalho;
l) Exercer os poderes de administração que lhe sejam conferidos;
m) Decidir, nos termos legais, sobre o mérito profissional dos funcionários da IT;

n) Desempenhar as demais funções que por lei, regulamento ou determinação superior lhe sejam cometidas.

2. O Inspector-Geral é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Chefe de Departamento de Métodos e Controle.

3. O Inspector-Geral pode delegar nos chefes de departamento, nos inspectores coordenadores encarregados da coordenação de inspecções provinciais e da cidade e nos inspectores-chefes provinciais e da cidade, alguns dos poderes que integram a sua competência própria.

ARTIGO 7

(Assessoria ao Inspector-Geral do Trabalho)

1. No exercício das suas funções, o Inspector-Geral do Trabalho recebe apoio directo de um Conselho Técnico que lhe presta assistência nos seguintes domínios:

a) Assuntos de Administração;
b) Assessoria Jurídica;
c) Relações Exteriores;
d) Formação do pessoal;
e) Documentação.

2. O Conselho Técnico é pessoalmente dirigido pelo Inspector-Geral do Trabalho e composto pelos Chefes de Departamento e de Secretaria e inspectores ou técnicos competentes nas áreas de assistência.

3. Os inspectores ou técnicos referidos no número anterior serão livremente escolhidos pelo Inspector Geral do Trabalho.

ARTIGO 8

(Departamento de Métodos e Controle)

1. O Departamento de Métodos e Controle tem as seguintes atribuições:

a) Colaborar na elaboração do plano anual da actividade da Inspecção do Trabalho;
b) Recolher do Conselho Técnico as sugestões necessárias à inclusão no plano anual das actividades a levar a cabo nos domínios da formação e documentação;
c) Apoiar e controlar os serviços locais na execução do plano elaborando as orientações técnicas, metodológicas e organizativas adequadas e aconselhando as acções inspectivas que para o efeito se mostrem necessárias;
d) Acompanhar a acção inspectiva dos serviços locais, avaliando-a e propondo medidas correctivas ao Inspector-Geral em caso de inexecução do plano;
e) Elaborar estudos, formular pareceres e preparar informações sobre planos de actividade da Inspecção do Trabalho e consultas feitas pelos departamentos provinciais;
f) Dar tratamento aos relatórios mensais dos serviços locais, analisando os seus componentes jurídicos, económicos e sociológicos, extraindo as conclusões pertinentes e elaborando um relatório final;
g) Prestar as informações que sobre a matéria da acção inspectiva sejam solicitadas à Inspecção do Trabalho pelas autoridades com legitimidade para o efeito;
h) Participar na elaboração do relatório anual da Inspecção do Trabalho.

2. O Departamento de Métodos e Controle é chefiado por um chefe de departamento.

ARTIGO 9

(Departamento de Higiene e Segurança no Trabalho)

1. O Departamento de Higiene e Segurança no Trabalho tem como atribuições, nomeadamente, as seguintes:

a) Proceder a trabalhos de investigação e estudos no âmbito de prevenção dos riscos profissionais;
b) Dar apoio técnico e colaborar na coordenação de actividades das comissões de segurança e higiene nos respectivos centros de trabalho;
c) Desenvolver e orientar acções de apoio técnico, de formação e de divulgação no domínio de prevenção de acidentes de trabalho e de doenças profissionais;
d) Participar no planeamento das acções de inspecção no domínio da prevenção de riscos profissionais, sem prejuízo da sua articulação com outros serviços;
e) Dar tratamento adequado às comunicações recebidas sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais, realizando estudos e promovendo a difusão dos princípios e técnicas da sua prevenção;
f) Apoiar o pessoal técnico de inspecção na execução de acções inspectivas que visem o cumprimento das normas de Higiene e Protecção, nomeadamente realizando análises e mediações nos locais de trabalho;
g) Dar tratamento aos relatórios mensais dos serviços locais sobre higiene e segurança no trabalho, analisando os seus componentes e extraindo as conclusões pertinentes, devendo elaborar sobre essa actividade relatórios trimestrais e um relatório anual final.

2 O Departamento de Higiene e Segurança no Trabalho é chefiado por um chefe de departamento.

ARTIGO 10

(Secretaria)

1. A secretaria tem por atribuições, nomeadamente, as seguintes:

a) Proceder à recepção, registo e distribuição da correspondência e demais documentos;
b) Assegurar o encaminhamento da correspondência a expedir através do sector de expedição geral do Ministério do Trabalho;
c) Assegurar o apoio burocrático, designadamente ao nível da dactilografia, necessário ao funcionamento dos Serviços Centrais da IT;
d) Organizar e manter actualizado o ficheiro nacional de empresas;
e) Registar e praticar os demais actos administrativos que lhe forem cometidos, relacionados com a acção inspectiva;
f) Organizar e manter actualizado o cadastro dos funcionários da Inspecção do Trabalho e demais pessoal a ela afecto.

2. A Secretaria é chefiada por um chefe de secretaria ou, na sua falta, por funcionário qualificado da carreira de administração estatal.

ARTIGO 11

(Departamentos provinciais e de cidade)

1. Os departamentos provinciais e de cidade estão integrados nas Direcções do Trabalho, Provinciais ou de Ci-

dade, e prosseguem as atribuições da Inspecção do Trabalho nas respectivas áreas de jurisdição.

2. Os departamentos provinciais e de cidade são chefiados por um Inspector-Chefe Provincial ou de Cidade, a quem compete:

a) Representar a Inspecção do Trabalho na respectiva área de jurisdição;
b) Exercer funções de chefia, organização e planificação do serviço, de acordo com as orientações superiores;
c) Determinar acções de inspecção;
d) Coordenar e controlar a acção individual e colectiva dos inspectores do trabalho na área sob sua jurisdição;
e) Proceder à confirmação, não confirmação, desconfirmação e revisão dos autos de notícia cuja multa tenha sido graduada em valor inferior a 1 000 000,00 MT, podendo este limite alterar-se em função das oscilações a operar na política monetária e do seu reflexo sobre os mínimos e máximos das multas. Os três últimos actos deverão ser fundamentados;
f) Apreciar e decidir sobre as reclamações dos autos por si confirmados bem como informar e remeter ao Inspector Geral as reclamações dos autos de valor igual ou superior a 1 000 000,00 MT;
g) Impor, sempre que necessário, a comparência à Inspecção de qualquer trabalhador ou entidade empregadora;
h) Analisar as situações detectadas no decurso da acção inspectiva que constituam perigo iminente para a vida, saúde e segurança dos trabalhadores, propondo ao Inspector-Geral do Trabalho as medidas adequadas a serem impostas às entidades responsáveis, sem prejuízo de ele próprio poder tomá-las, tendo em conta a sua urgência, gravidade e iminência do risco indiciado;
i) Assegurar a organização e a actualização do ficheiro de empresas e demais instrumentos de trabalho;
j) Elaborar e remeter ao Inspector-Geral, até ao dia 30 do mês a que respeita, o relatório mensal da actividade desenvolvida;
l) Elaborar e remeter ao Inspector-Geral, até ao dia 30 de Agosto de cada ano, proposta do plano de actividade a desenvolver no ano seguinte, como contributo para elaboração do plano anual da Inspecção do Trabalho;
m) Apreciar, nos termos legais, o mérito profissional dos funcionários a ele subordinados e informar superiormente;
n) Desempenhar as demais funções que por lei, regumento ou por determinação e delegação superior lhe sejam cometidas.

3. O Inspector-Chefe depende hierárquica e funcionalmente do Inspector-Geral.

4. O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos poderes de coordenação de que é titular o Director Provincial do Trabalho a quem, nessa medida, o inspector-chefe deve obediência.

5. Nas faltas e impedimentos do inspector-chefe a chefia do departamento provincial será determinada por despacho do Inspector-Geral.

6. Conforme a dimensão orgânica de cada Direcção Provincial do Trabalho e do respectivo departamento provincial de Inspecção do Trabalho pode este ter sob sua dependência hierárquica departamentos distritais chefiados por Inspector-Chefe Distrital, a quem se aplica o disposto nos números anteriores com as necessárias adaptações e por delegação do Inspector-Chefe Provincial.

ARTIGO 12

(Coordenação)

1. O Ministro do Trabalho pode, sob proposta do Inspector-Geral do Trabalho, cometer a coordenação de várias inspecções provinciais e da cidade a inspectores-coordenadores.

2. Compete especialmente ao inspector-coordenador:

a) Representar a Inspecção do Trabalho na área de jurisdição determinada;
b) Superintender nas inspecções compreendidas na respectiva área de jurisdição;
c) Desempenhar as restantes funções que lhe sejam delegadas pelo Inspector Geral, com a concordância do Ministro do Trabalho.

CAPITULO III

Acção Inspectiva

SECÇÃO I

Princípios de actuação

ARTIGO 13

(Acção educativa e orientadora)

1. A IT exerce uma acção de natureza educativa e orientadora, prestando às entidades empregadoras e aos trabalhadores informações e conselhos técnicos e actuando no sentido de os sensibilizar sobre a forma mais eficaz de observar as disposições legais.

2. Dentro desse espírito de acção, sempre que se constatem infracções em relação às quais se entenda preferível estabelecer prazo para a sua reparação, deverá o mesmo ser fixado, incluido no termo de notificação e levado ao conhecimento do superior hierárquico.

3. A IT garante um serviço informativo destinado a prestar esclarecimentos e a receber pedidos de intervenção.

ARTIGO 14

(Forma de actuação)

1. O pessoal de inspecção executará as acções de inspecção pela forma e na medida que lhe for cometida pelos respectivos responsáveis.

2. Quando em acção de inspecção, deve o pessoal de inspecção informar da sua presença à entidade empregadora ou seu representante, salvo se tal aviso puder, em seu entender, prejudicar a eficácia da intervenção.

3. A intervenção deve decorrer de forma que dela não resulte perturbação da ordem e da disciplina exigidas nos centros de trabalho.

4. Antes de abandonar o local visitado deve o pessoal de inspecção, sempre que lhe seja possível, comunicar o resultado da visita à entidade empregadora ou seu representante.

ARTIGO 15

(Tipos de inspecção)

As inspecções de trabalho poderão ser integrais ou parciais, ordinárias ou extraordinárias.

1. As inspecções integrais terão como objectivo proceder a verificação e controlo de todos os aspectos concernentes a regulamentação do trabalho.

2. As inspecções parciais visarão a verificação e controlo de aspectos particulares da regulamentação do trabalho e do cumprimento de prescrições ou conselhos formulados pelos agentes da inspecção quer directamente quer através do termo de notificação.

3. As inspecções quer integrais quer parciais serão ordinárias quando se realizem no quadro de um plano pré-estabelecido.

4. As inspecções quer integrais quer parciais serão extraordinárias quando se realizam:

a) Devido a circunstâncias excepcionais imprevistas ou de força maior;
b) Por solicitação pontual dos sindicatos ou das entidades empregadoras;
c) Em virtude de queixa ou denúncia;
d) Por determinação superior.

ARTIGO 16

(Periodicidade das inspecções)

1. Os locais de trabalho onde se exerçam actividades insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas devem ser visitados duas vezes em cada ano ou com maior frequência, se for julgado conveniente.

2. Os restantes locais de trabalho devem ser visitados com a frequência necessária para assegurar a execução efectiva das normas de trabalho em vigor.

3. Os locais de trabalho em que hajam sido apuradas irregularidades graves, devem ser visitados novamente em data próxima, a fim de se verificar se as mesmas subsistem.

ARTIGO 17

(Colaboração com outras entidades)

1. Na sua actuação, a IT estabelecerá uma cooperação com outros Departamentos e Organismos, sempre que isso se mostre conveniente à prossecução de objectivos comuns.

2. A IT pode requerer, quando o entender necessário e para o exercício da sua acção, a colaboração das autoridades administrativas e policiais.

3. A IT assegurará, por solicitação dos órgãos de Justiça no trabalho, a realização das diligências indispensáveis à averiguação das circunstâncias em que ocorreram os acidentes de trabalho ou foram contraídas as doenças profissionais e à averiguação dos responsáveis.

ARTIGO 18

(Acção coerciva)

1. Sem prejuízo da acção persuasora prevista no n.º 2 do artigo 13, o pessoal de inspecção levantará auto de notícia quando, no exercício das suas funções, verificar e comprovar, pessoal e directamente, ainda que por forma não imediata, qualquer infracção às normas sobre matéria sujeita à fiscalização da Inspecção do Trabalho, devendo ainda cumulativamente fixar um prazo à empresa para cumprimento e reparação das normas violadas.

2. Se a empresa não der cumprimento às determinações referidas na última parte do número anterior dentro dos prazos concedidos, será fixado outro para o efeito e aplicada nova multa, elevando-se para o dobro o valor da multa inicialmente aplicada, o qual, no entanto, não poderá ultrapassar o limite máximo previsto para a norma violada.

3. As posteriores infracções por inobservância dos novos prazos fixados serão punidas elevando-se ao quíntuplo o valor da multa inicialmente aplicada, o qual, no entanto, não poderá ultrapassar o limite máximo previsto para a norma violada.

ARTIGO 19

(Medidas de execução imediata)

1. Sempre que o pessoal técnico de inspecção da IT verifique que os trabalhos de exploração da empresa, a construção ou funcionamento de todas ou de parte das suas instalações decorrem ou se encontram em condições tais que ameacem a saúde e segurança dos trabalhadores, pode:

a) Determinar medidas necessárias para a eliminação das irregularidades ou defeitos encontrados, indicando, para o efeito, os respectivos prazos;
b) Propor, por via hierárquica, a suspensão imediata dos trabalhos, na medida do necessário, quando as irregularidades ou defeitos encontrados representem perigo iminente para a vida, saúde ou segurança dos trabalhadores.

2. Para efeitos do disposto no número anterior o pessoal técnico de inspecção, da IT, lavrará o respectivo auto de ocorrência com conhecimento à entidade empregadora abrangida ou à quem a represente no acto de inspecção ou notificação.

SECÇÃO II

Elaboração e tramitação do auto de notícia

ARTIGO 20

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado sobre o conteúdo, valor, elaboração e tramitação do auto de notícia levantado pela Inspecção do Trabalho, será aplicável, como direito subsidiário, o Código de Processo Penal.

ARTIGO 21

(Conteúdo e valor do auto de notícia)

1. O acto de confirmação de um auto de notícia torna-se definitivo com a decisão proferida sobre a reclamação apresentada ou, não havendo reclamação, pelo decurso do prazo estabelecido para o efeito, após o que não pode ser anulado, sustado ou declarado sem efeito, prosseguindo os seus trâmites até à remessa a juizo.

2. No caso de aplicação de multas de quantitativo variável deve o funcionário autuante graduar, por forma fundamentada, o respectivo montante de acordo com as circunstâncias da infracção.

3. O funcionário autuante deve, também, apurar e incluir no auto os montantes das quantias em dívida a trabalhadores, quando a infracção consistir na falta do seu pagamento.

ARTIGO 22

(Elaboração do auto de notícia)

1. O auto de notícia é elaborado em quadruplicado, destinando-se um exemplar ao infractor e os demais ao copiador dos autos de notícia, ao processo de remessa a juízo, quando esta tenha lugar, e aos serviços centrais.

2. Com os autos de notícia são também elaborados os talões de depósito correspondente às multas e às quantias em dívida aos trabalhadores, se a elas houver lugar.

ARTIGO 23

(Notificação do infractor)

1. Após a confirmação do auto de notícia, a Inspecção do Trabalho notificará o infractor para, no prazo de dez dias a partir da data da notificação, proceder voluntaria-

mente o pagamento da multa e depósito das quantias em dívida aos trabalhadores, sob pena de, decorrido esse prazo, o auto ser remetido a juízo.

2. A notificação é efectuada por funcionário da Inspecção do Trabalho, ou por agente de autoridade, ficando estes investidos dos poderes que a lei confere para a realização desse acto.

3. A notificação pode também ser feita por aviso postal registado ou por qualquer outro meio que, considerado adequado, seja idóneo para o efeito.

4. A notificação considera-se feita na pessoa do infractor quando efectuada em qualquer outra que na altura o represente, ainda que não possua título bastante para o efeito.

5. A notificação efectuada por aviso postal registado presume-se recebida no oitavo dia útil posterior ao do registo.

6. A notificação será sempre acompanhada de uma cópia do auto de notícia e dos talões necessários ao pagamento das multas e das quantias em dívida.

ARTIGO 24

(Pagamento de multa e depósito de quantias)

1. Recebida a notificação, o infractor deve efectuar o pagamento da multa e adicionais, se os houver, nos dez dias úteis seguintes.

2. No caso de haver quantias em dívida a trabalhadores o seu depósito deve ser efectuado dentro do mesmo prazo.

3. Efectuado o pagamento e depósito previstos nos números anteriores, deve o infractor devolver à Inspecção do Trabalho cópias comprovativas de sua realização dentro dos cinco dias seguintes ao termo do prazo fixado no n.º 1 deste artigo.

4. Decorrido o prazo estabelecido no número anterior, sem que tenham sido recebidas cópias comprovativas do pagamento ou depósitos, e nem apresentada reclamação, deve o auto ser remetido a juízo nos cinco dias seguintes.

5. Quando o infractor pagar a multa e seus adicionais e não depositar as quantias em dívida a trabalhadores apuradas no mesmo auto, considera-se aquele pagamento como não efectuado, para efeitos de remessa a juízo.

6. Os autos de notícia remetidos a juízo serão acompanhados de um verbete que se destina ao registo do seu resultado, e que deverá ser devolvido à Inspecção do Trabalho no prazo de dez dias a contar da data do acto a que respeita.

7. Os órgãos de Justiça no Trabalho deverão igualmente remeter a IT a cópia dos talões de depósito para pagamento das multas a que se refere a segunda parte do n.º 1 do artigo seguinte.

ARTIGO 25

(Local do pagamento e dos depósitos)

1. O pagamento e depósito das multas e seus adicionais aplicadas e cobradas no decurso de processos iniciados com o levantamento de autos de notícia pela Inspecção do Trabalho, ainda quando o sejam em processo declarativo ou de execução transitado junto das Comissões de Justiça no Trabalho, devem ser efectuados na instituição bancária indicada nos respectivos talões de depósito e na conta bancária única à ordem da Inspecção do Trabalho.

2. O depósito das quantias em dívida aos trabalhadores deve ser efectuado em instituição bancária competente, ficando em conta autónoma a ordem da Inspecção do Trabalho.

3. No prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento do depósito referido no número anterior, a Inspecção do Trabalho avisará os interessados para efeitos de recebimento das quantias que lhes são devidas.

4. A entrega das quantias aos trabalhadores será feita mediante cheque, contra recebido isento do imposto de selo.

5. As quantias que constituem créditos dos trabalhadores continuarão depositadas à ordem da Inspecção do Trabalho por um período de 2 anos após o aviso referido no n.º 3 sem que tenham sido levantadas.

6. Decorrido o prazo referido no número anterior os créditos abandonados serão transferidos para a segurança social onde os respectivos titulares os poderão reclamar dentro dos prazos gerais da prescrição.

ARTIGO 26

(Reclamação)

1. Recebida a notificação, e dentro do mesmo prazo fixado no n.º 1 do artigo 24, pode o infractor reclamar do auto para a autoridade que o confirmou, alegando e provando, por escrito, os fundamentos da reclamação e podendo concluir pelo pedido de anulação ou revisão.

2. A reclamação tem efeito suspensivo, devendo ser decidida no prazo de 30 dias após o recebimento, presumindo-se o seu indeferimento no caso de sobre ela não ter recaído despacho dentro desse prazo.

3. O provimento da reclamação implica a desconfirmação plena do auto ou apenas a sua revisão no tocante ao montante da multa nele fixada, sendo o auto de notícia, consoante o caso, arquivado ou alterado quando à fixação da multa.

4. A decisão sobre a reclamação, quando tiver lugar deve ser notificada ao infractor e comunicada ao agente ou serviço autuante.

5. Nos casos de indeferimento ou de revisão do montante da multa, o prazo para o pagamento e depósito voluntário fixado no n.º 1 do artigo 24 reinicia a contagem no dia seguinte ao do conhecimento da decisão ou, não tendo havido decisão, ao do termo do prazo fixado no n.º 2 deste artigo, não podendo, em qualquer dos casos ser inferior a 5 dias úteis.

ARTIGO 27

(Destino das multas)

1. O produto das multas e seus adicionais constituem receitas do sistema de Segurança Social salvo disposição contrária em diploma específico e sem prejuízo do disposto no artigo 10 do Decreto n.º 32/89, de 8 de Novembro.

2. As quantias destinadas à Segurança Social serão transferidas trimestralmente da conta da IT para aquela instituição.

ARTIGO 28

(Modelos de impressos)

1. Os modelos de auto de notícia, de termo de notificação, de verbete de acompanhamento de auto remetido a juízo e de recibo de pagamento de quantias a trabalhadores são os anexos a este diploma.

2. Os modelos de relatórios mensais, de mapas de fiscalização, de relatórios de acções inspectivas ordinárias no âmbito das condições de trabalho e higiene e segurança e para os inquéritos de acidentes de trabalho, adoptar-se-ão segundo as circunstâncias que se identifiquem com a natureza e os objectivos em vista.

CAPÍTULO IV

Pessoal

SECÇÃO I

Quadros e carreiras

ARTIGO 29

(Quadro de pessoal)

1. O número e os lugares de pessoal dirigente e técnico da Inspecção do Trabalho constam do quadro geral do Ministério do Trabalho, anexo ao respectivo Regulamento das Carreiras Profissionais.

2. A distribuição dos contigentes do quadro de categorias pelos serviços da IT é feita por despacho do Ministro do Trabalho, segundo dotações fixadas de acordo com as necessidades desses serviços e das disponibilidades orçamentais.

3. O provimento dos lugares do quadro é regulado pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e pelo Regulamento das Carreiras Profissionais do Ministério do Trabalho.

4. A categoria de auxiliar de inspecção tem carácter residual, extinguindo-se os lugares que a integram à medida que forem vagando.

ARTIGO 30

(Ingresso e acesso nas carreiras do pessoal técnico da IT e da Higiene e Segurança no Trabalho)

1. O ingresso e acesso nas carreiras do pessoal técnico de Inspecção do Trabalho e de Higiene e Segurança no Trabalho serão feitos nos termos do Regulamento das Carreiras Profissionais do Ministério do Trabalho e do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

2. Pode o Ministro do Trabalho determinar que o ingresso se faça também no escalão mais baixo das categorias de Inspector A, Inspector B e Subinspector A, em circunstâncias especiais, designadamente quando não haja funcionários da categoria imediatamente inferior com as habilitações exigidas e quando em concurso, não se tenham apurado candidatos para as vagas abertas.

ARTIGO 31

(Progressão na carreira do pessoal técnico)

A progressão dentro de cada categoria, de classe para classe, bem como a promoção à categoria superior, são feitas nos termos do Regulamento das Carreiras Profissionais do Ministério do Trabalho e do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 32

(Equiparações)

1. Para os efeitos decorrentes da aplicação do quadro geral de pessoal do Ministério do Trabalho e deste Regulamento, os cargos de direcção e chefia são equiparados como segue:

a) Inspector-Geral a Director Nacional;

b) Inspector-Coordenador a Chefe de Departamento Central;

c) Chefe de Departamento Central a Chefe de Departamento Central;

d) Inspector-Chefe Provincial a Chefe de Departamento Provincial;

e) Inspector-Chefe Distrital a Chefe de Secção Provincial.

2. Para os mesmos efeitos, as categorias da carreira do pessoal técnico de Inspecção são equiparadas como se segue:

a) Inspector A (principal, 1.ª classe e 2.ª classe) a técnico A (principal, 1.ª classe e 2.ª classe);

b) Inspector B (principal, 1.ª classe e 2.ª classe) a técnico B (principal, 1.ª classe e 2.ª classe);

c) Subinspector A (principal, 1.ª classe e 2.ª classe) a técnico C (principal, 1.ª classe e 2.ª classe);

d) Subinspector B (principal, 1.ª classe e 2.ª classe) a técnico D (principal, 1.ª classe e 2.ª classe).

3. Ainda para os mesmos efeitos, a categoria residual de auxiliar de inspecção é equiparada à de auxiliar técnico.

SECÇÃO II

Poderes e funções

ARTIGO 33

(Poderes)

1. O pessoal dirigente e técnico de inspecção, da IT, encontra-se permanentemente investido nessa qualidade, sendo detentor dos poderes de autoridade dela decorrentes e tendo, no exercício das suas funções, livre acesso a todos os centros e locais de trabalho.

2. Na sua acção, e sempre agindo com inteira isenção e autonomia técnica, o pessoal referido no número anterior pode:

a) Visitar e inspeccionar, em qualquer dia da semana e a qualquer hora do dia ou da noite, sem necessidade de aviso prévio, os locais de trabalho sujeitos à sua fiscalização, sem prejuízo, quanto ao domicílio, da observância das normas do direito processual penal em vigor;

b) Proceder a exames, inspecções, inquéritos e outras diligêncais julgadas necessárias para se certificar que as leis e demais normas laborais são efectivamente observadas;

c) Pedir ou requisitar, para consulta no local de trabalho ou nos serviços da IT, os livros, registos e outros documentos, quando necessários ao completo esclarecimento das situações laborais;

d) Levantar autos de notícia pelas infracções presenciadas, nos termos do n.º 1 do artigo 18 do presente Regulamento;

e) Verificar as condições de higiene e segurança dos locais de trabalho, no que respeita a medidas técnicas gerais e protecção individual;

f) Recolher e promover a análise de amostras de matérias e substâncias utilizadas ou manipuladas na produção, bem como de produtos manufacturados que possam ser fonte de risco profissional, e avaliar qualitativa e quantitativamente os agentes agressivos do ambiente dos locais de trabalho.

3. O pessoal dirigente e o pessoal técnico de inspecção pode, ainda, no desempenho das suas funções, fazer-se acompanhar por técnicos do Ministério do Trabalho ou de outros serviços públicos, bem como por técnicos ou representantes das associações sindicais todos eles habilitados por credencial emitida pela hierarquia competente

da IT, da qual conste, concretamente, a entidade a visitar e o objectivo da visita.

4. As entidades indicadas no número anterior estão sujeitas ao dever de sigilo que impende sobre os funcionários da Inspecção do Trabalho.

5. Os estagiários na carreira do pessoal técnico de inspecção não gozam dos poderes e prerrogativas conferidas nos n.os 1, 2 e 3 deste artigo.

ARTIGO 34

(Funções)

Os Qualificadores Profissionais do pessoal técnico de inspecção e do pessoal técnico de higiene e segurança no trabalho são os constantes do anexo ao Regulamento das carreiras profissionais do Ministério do Trabalho.

ARTIGO 35

(Cartão de identificação)

1. O pessoal dirigente e o pessoal técnico de inspecção são credenciados por cartão de identificação específico, do modelo anexo ao presente Regulamento, o qual lhes confere livre acesso aos locais de trabalho para o exercício das suas funções.

2. O pessoal com designações técnico-profisisonais da IT em serviço fora desta não tem direito ao cartão de identificação referido no número anterior.

3. Os cartões são assinados pelo Ministro do Trabalho, que poderá delegar tal acto ao Inspector-Geral do Trabalho, e autenticados com selo branco sobre a sua assinatura.

4. O cartão será de cor azul claro e com as cinco cores da Bandeira Nacional sobre a barra transversal no canto superior direito, das quais a vermelha ocupa um triângulo na parte superior das outras quatro, sendo discriminados no seu verso os poderes de autoridade que a lei confere ao seu titular.

5. A emissão, o registo e o arquivo dos duplicados serão feitos pela Secretaria dos serviços centrais da Inspecção do Trabalho.

6. Em caso de extravio, destruição ou deterioração será passada uma segunda via, de que se fará referência expressa, mantendo-se o número do cartão anterior.

7. O cartão de identificação é válido pelo período de três anos, a contar da data da sua emissão.

8. O cartão deverá ser devolvido à IT no prazo máximo de sete dias, quando se verifique suspensão ou cessação de funções do respectivo titular na IT ou qualquer alteração dos elementos nele constantes.

9. Incorre em infracção disciplinar o funcionário que utilize indevidamente o cartão ou que não o devolva quando se encontre em qualquer das situações referidas no número anterior.

10. O cartão de identificação é impresso pela Imprensa Nacional.

ARTIGO 36

(Infracções disciplinares)

Constituem infracções disciplinares graves os seguintes comportamentos do pessoal técnico de inspecção:

a) A indicação de factos falsos nos autos de notícia ou nas informações prestadas;

b) A revelação dos resultados das inspecções ou de factos nelas apurados a pessoas estranhas ao serviço da IT ou dos centros de trabalho inspeccionados;

c) O exercício das suas funções de forma arbitrária ou com abuso de autoridade;

d) Outros especialmente previstos na lei geral e neste Regulamento.

SECÇÃO III

Disposições transitórias

ARTIGO 37

(Transição nos cargos de direcção e de chefia)

1. Os titulares dos cargos de direcção e de chefia transitam para os novos cargos em conformidade com o quadro geral de pessoal do Ministério do Trabalho e de acordo com as equiparações fixadas no n.º 1 do artigo 32.

2. A transição far-se-à por despacho do Ministro do Trabalho, anotado pelo Tribunal Adimnistrativo, e com dispensa de publicação no *Boletim da República.*

ARTIGO 38

(Transição do pessoal)

1. O pessoal pertencente à IT que actualmente nela se encontre a prestar serviço efectivo, transita para o quadro geral de pessoal do Ministério do Trabalho de harmonia com as regras que vierem a ser fixadas para o pessoal das carreiras profissionais do Ministério do Trabalho.

2. O pessoal pertencente à IT que actualmente nela não se encontre a prestar serviço efectivo, pode transitar para o quadro referido no número anterior.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 39

(Salários abandonados e multas aplicadas aos trabalhadores)

1. A Inspecção do Trabalho manterá aberta uma conta bancária exclusiva para depósito de salários abandonados e multas aplicadas aos trabalhadores por infracção disciplinar.

2. As quantias depositadas nos termos do número anterior manter-se-ão à ordem da Inspecção do Trabalho por um período de um ano a contar da data do seu depósito.

3. Decorrido o prazo estabelecido no número anterior, as referidas quantias serão transferidas para a segurança social onde os respectivos titulares as poderão reaver por reclamação que seja procedente, dentro dos respectivos prazos gerais de prescrição.

FACE A

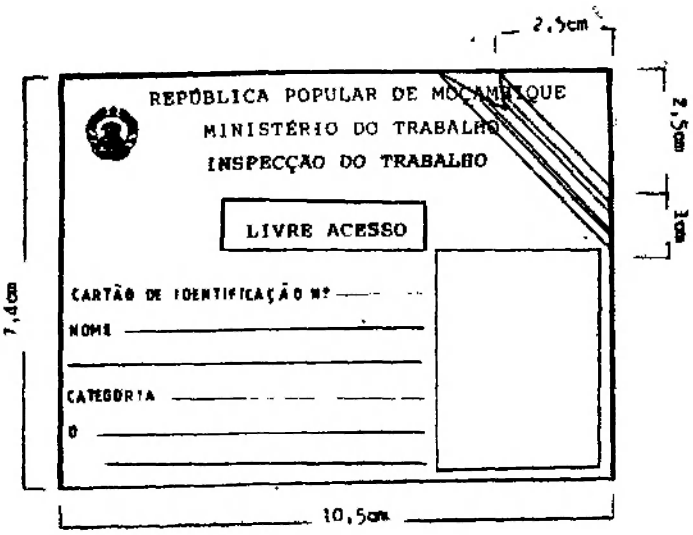

FACE B

MAPUTO

EMITIDO EM .../.../ 19...	VALIDO ATÉ .../.../ 19...

NOTA IMPORTANTE

1. O pessoal dirigente e técnico de Inspecção, da Inspecção do Traba ho, encontra-se permanentemente investido nesta qua idade, sendo detentor dos poderes de autoridade dela decorrentes e dispondo, para identificação no exercício das suas funções, deste cartão específico.

2. Todos os serviços e autoridades administrativas e policiais bem como os Sindicatos devem prestar ao pessoal de Inspecção o apoio de que careça, para o cabal exercício das suas funções.

(Decreto n.º 32/89, de 8 de Novembro)

ASSINATURA DO PORTADOR

(Formato A4 – Frente)

REPUBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

INSPECÇÃO DO TRABALHO

DEPARTAMENTO . .

AUTO DE NOTÍCIA N.º .... .

Aos dias do mês de .. . de mil novecentos

e .. nesta

às

eu

da Inspecção do Trabalho, autuei

sita

exercendo actividade

e representada pelo seu

de nome

de anos de idade,

filho de

e de

natural de

Distrito de

e residente

por infracção ao disposto n ...

, a que corresponde a

, nos termos d

consistindo a infracção no seguinte:

O infractor

(Verso)

A infracção foi presenciada por mim e por

que deste facto é (são) testemunha (s), [se da verificação da infracção houver testemunha (s)].

Por isso, e em cumprimento da obrigação que me impõe a lei e para fazer fé em juízo com força de corpo de delito depois de confirmado, levantei este auto que afirmo por minha honra ser verdadeiro como nele se contém e vai assinado por mim e . .

O (s)

A (s) testemunha (s)

(Frente)

REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

INSPECÇÃO DO TRABALHO

DEPARTAMENTO .....

TERMO DE NOTIFICAÇÃO N.º .....

Aos ..... dias do mês de ..... de 19.....

pelas ..... horas, o (s) Agente (s) da Inspecção

do Trabalho .....

.....

realizou/realizaram inspecção ao centro de trabalho denomi

nado .....

sito no (a) .....

Localidade de ....., Distrito de .....

Província de ..... Telef. n.º ..... C. P. .....

Representado legalmente por .....

RESULTADOS DA INSPECÇÃO:

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

(Verso)

AUTO (S) LEVANTADO (S) (n.º 1 do artigo 9 do Decreto n.º 32/89, de 8 de Novembro)

DISPOSIÇÕES LEGAIS VIOLADAS	N.º DO AUTO	VALOR DA MULTA
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....

Nos termos do n.º 1 do artigo 23 do Regulamento da Inspecção do Trabalho, é notificado o representante legal do centro do trabalho atrás identificado para, no prazo de 10 dias, que decorrerá do dia ...../...../ 19..... a ...../...../ 19 ....., levantar os tações de depósito para pagamento da multa em autos evantados pelas infracções neles descritas, devendo devolver a este Departamento, dentro dos cinco dias seguintes, cópia comprovativa do depósito efectuado.

ADVERTÊNCIA (S) (n.º 2 do artigo 9 do Decreto n.º 32/89, de 8 de Novembro)

CONTEÚDO	PRAZO
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....

É notificado o representante legal do centro de trabalho atrás identificado para, dentro dos prazos que lhe são fixados, proceder à reparação das infracções constantes dos autos levantados e da descritas na (s) advertência (s) acima, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à autuação ou agravamento dos quantitativos da multa.

NOTA: Este Termo de Notificação deverá ser arquivado na empresa por um período de 2 anos, devendo ser apresentado aos agentes da Inspecção do Trabalho sempre que o exijam (artigo 14 do Decreto n.º 32/89).

....., de ..... de 19 . ...

Recebi a cópia

O .....

.....

O (s) .....

.....

.....

REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DO TRABALHO
INSPECÇÃO DO TRABALHO

DEPARTAMENTO ....

VERBETE N.º .....

.. ..

Entidade infractora .. . .

Actividade .. . .

Morada . ...

Infracção ....

. .. .

Agente autuante . .. .

. . . .

Auto de notícia n.º . ...

Levantado em ... . /... . ../ 19 ..

Remetido a . ...

.. .. em ...../.. .. .. / 19 ...

. ...

Multa aplicada . . .. MT

Adicional . .. . MT

Quantias em dívida aos trabalhadores . . ... MT

. ...

Condenada em ... . / ... / 19....

Abso vida em . ... /... .. ./ 19...

Fundamento da absolvição .. . .

... .

....

NOTA: Este verbete deverá ser devolvido à Inspecção do Trabalho no prazo de dez dias, após o seu preenchimento. (N.º 6 do artigo 24 do Regulamento da Inspecção do Trabalho)

.. .., ... de .... de 19 ...

....

....

REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DO TRABALHO
INSPECÇÃO DO TRABALHO

DEPARTAMENTO

RECIBO N.º . AUTO DE NOTÍCIA N.º ..... .

Eu, ... portador (a) do Bi hete de Identidade n.º ... .. , emitido em . . /...../ 19 pelo Arquivo de Identificação de . . . . recebi da Inspecção do Trabalho a importância de . .. MT (. . ...), através do cheque n.º . . . . .. sobre o ...., relativo à (s) . ... depositada (s) pelo (a) . . . . com sede em . . .. para . ...

Recebi	Entreguei
. ...	. . . .
.... . /. / 19	/.. . ./ 19 (carimbo)

NOTA:

Total a receber . . . . , . MT

Recebeu ... ., ... MT

Tem ainda a receber . . . . MT

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho

Nos termos da alínea j) do n.º 3 do artigo 8 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, determino:

Único. A nomeação de Justino Matsinhe para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Director Provincial dos Transportes e Comunicações de Inhambane.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 14 de Agosto de 1989. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emílio Guebuza.*

MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS

Despacho

A empresa Fábrica de Mosaicos e Granulitos (DUREX), foi intervencionada por despacho de 24 de Outubro de 1977, publicado no *Boletim da República,* 1.ª série, n.º 131, de 10 de Novembro de 1977, por se encontrar na situação prevista na alínea *c*), n.º 3, artigo 1, do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, tendo sido nomeada a respectiva comissão administrativa, para garantir a sua gestão.

Por despacho de 30 de Setembro de 1988, publicado no *Boletim da República,* 1.ª série, n.º 5, de 1 de Fevereiro de 1989, foi nomeada uma comissão liquidatária e determinada a cessação de funções da comissão administrativa em tempo nomeada.

O seu proprietário, José Vicente Chaveiro, a partir de 1977, deixou de participar na vida da empresa.

Assim, sendo necessário regularizar a sua situação jurídica, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

Único. A reversão para o Estado da empresa Fábrica de Mosaicos e Granulitos (DUREX).

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 27 de Setembro de 1989. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão.*

Despacho

A sociedade Palvidro, Limitada, foi intervencionada por despacho de 30 de Outubro de 1976, publicado no *Boletim da República,* 1.ª série, n.º 138, de 25 de Novembro de 1976, por se encontrar na situação prevista na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, tendo sido nomeada a respectiva comissão administrativa para garantir a sua gestão.

Por despacho de 30 de Setembro de 1988, publicado no *Boletim da República,* 1.ª série, n.º 5, de 1 de Fevereiro de 1989, foi nomeada uma comissão liquidatária e determinada a cessação de funções da comissão administrativa em tempo nomeada.

Os seus sócios, Bernardino de Matos Palmira e Manuel da Cunha Alegre, são titulares de quotas nos valores de 510 000,00 MT e 90 000,00 MT, respectivamente, e a partir de 1976 deixaram de participar na vida da sociedade.

Assim, sendo necessário regularizar a sua situação jurídica, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

Único. A reversão para o Estado das quotas pertencentes a Bernardino de Matos Palmira e a Manuel da Cunha Alegre na sociedade acima citada.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 27 de Setembro de 1989. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão.*

Despacho

Nos termos do n.º 2 do artigo 17 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, determino:

1. A nomeação do Engenheiro Técnico Armindo Jaime Boa para, em comissão de serviço, exercer as funções de director-adjunto da empresa de Construção e Manutenção de Estradas e Pontes de Maputo.

2. Este despacho produz efeitos desde 24 de Junho último.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 21 de Dezembro de 1989. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão.*

Despacho

No uso da competência que me é conferida pela alínea *c*) do n.º 3 do artigo 8 e do n.º 1 do artigo 11 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, determino:

Único. Delego no Director Nacional dos Recursos Humanos, competência para autorizar os trabalhadores a gozarem férias no exterior.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 15 de Janeiro de 1990. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão.*

Preço — 96,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE